

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SEI Nº 19.21.0204.0016131/2025-20**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (Processo Judicial PJe nº 0843410-31.2024.8.18.0140 / SIMP Nº 000821-019/2025)**

**SUSCITANTE: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**SUSCITADO: 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**

### **DECISÃO EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 25/2025**

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON-PI. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL QUE TEM COMO CENTRO DE GRAVIDADE INFRAÇÕES ATENTATÓRIAS AO EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EX VI DO AO ARTIGO 39, INCISOS V E X, DA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO NA TUTELA PERSEGUIDA PELO AUTOR DA AÇÃO. A EMPRESA AUTORA DA AÇÃO BUSCA EM SUA PRETENSÃO SE ESQUIVAR OU MINIMIZAR (POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC OU TTA) QUANTO A SOFRER PERDA FINANCEIRA E/OU PATRIMONIAL EM FACE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DO ESTADO. O AUTOR DA AÇÃO SE VOLTA CONTRA A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMPREENHIDA EM PROL DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM SEDE DE DIREITOS COLETIVOS, O QUE SE INSERE NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 35, INCISO V, DA RESOLUÇÃO CPJ-MPPI Nº 03, DE 10 DE ABRIL DE 2018. ATRIBUIÇÃO DA 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**

1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Suscitada: 42ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.
2. Suscitante com atribuição precípua em matéria de defesa do consumidor em sede de direitos coletivos a qual se encontra visceralmente ligada ao exercício do poder de polícia pelo Procon-PI.
3. Suscitada com atribuição precípua em atuar em processos judiciais, que tramitam na Vara da Fazenda Pública, nos quais figurem como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, e configurado o interesse público primário, zelando pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública.
4. Ação declaratória de nulidade onde se discute a aplicação de multa, contra a qual se insurge a parte autora, decorrente do exercício de poder de polícia pelo PROCON-PI quanto à elevação dos preços antes do anúncio oficial pela PETROBRAS, em suposta violação ao artigo 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
5. A relação jurídica de direito material envolvida tem como centro de gravidade infrações atentatórias ao equilíbrio nas relações de consumo *ex vi* do ao artigo 39, incisos V e X, da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).
6. Não obstante a ação tramitar na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de

Teresina, tendo no polo passivo Orgão da Administração Pública, inexistente interesse público primário na tutela perseguida pelo autor da ação, ao contrário, a empresa busca em sua pretensão se esquivar ou minimizar (possibilidade de celebração de TAC ou TTA) quanto a sofrer perda financeira e/ou patrimonial em face do exercício do poder de polícia do Estado.

7. O autor da ação se volta contra a atuação extrajudicial empreendida em prol da defesa do consumidor em sede de direitos coletivos, o que se insere na hipótese prevista no art. 35, inciso V, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.

8. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, ora suscitante, como o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0204.0016131/2025-20 (Processo Judicial PJe nº 0843410-31.2024.8.18.0140 / SIMP Nº 000821-019/2025, nos termos do art. 35, inciso V, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.

## I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo fora instaurado em razão de Consulta Conflito de atribuições (1024416), por parte do membro titular da **31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA**, no qual suscita o presente conflito de atribuição em face da **42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**, cujo membro em atuação ministerial atualmente é **EDILSOM PEREIRA DE FARIAS**, nos autos do Processo Judicial PJe nº 0843410-31.2024.8.18.0140 / SIMP Nº 000821-019/2025, que corresponde a uma Ação Declaratória de Nulidade, ajuizada pelo POSTO PH PRIME em face do Estado do Piauí, na qual se encontra deduzida a pretensão de se anular multa administrativa, aplicada pelo PROCON/MPPI, no âmbito do processo administrativo nº 000020-402/2022, em razão de ter se constatado a ocorrência de infrações *ex vi* arts. 6º, inciso III, e 39, inciso VIII, ao Código de Defesa do Consumidor.

A suscitante informa (1024416) que os autos foram distribuídos inicialmente na 42ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, que declinara da sua atribuição, sob o argumento de que a matéria dos autos versaria sobre relação de consumo, remetendo-lhe à 31ª Promotoria de Justiça, especializada na defesa dos direitos do consumidor.

Aduz que matéria objeto de controvérsia judicial não se insere no campo das relações de consumo; que, apesar de a multa ter sido aplicada por órgão vinculado ao Ministério Público – o PROCON/MPPI – o objeto central da lide não trata da proteção coletiva dos consumidores, muito menos de pedido relacionado à reparação de danos ou cessação de práticas abusivas que configurem típica relação de consumo, mas tão somente de uma discussão de natureza patrimonial e fiscal, destinada a afastar a eficácia de sanção administrativa que, em caso de inadimplemento, poderá ser inscrita em dívida ativa e, posteriormente, executada judicialmente pelo Estado, ou seja, trata-se, portanto, de interesse público primário, relacionado à legalidade da atuação administrativa do ente federativo e à defesa do patrimônio público estadual, não competindo, portanto, à 31ª Promotoria de Justiça, cujas atribuições específicas são voltadas à defesa dos direitos do consumidor, conforme previsto no art. 35, V, da Resolução nº 03/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do MPPI.

Por outro lado, assevera, à luz do art. 36, inciso I, da Resolução CPJ Nº 03/2018, que as Promotorias integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do

Patrimônio Público e da Probidade Administrativa deverão atuar nos feitos das Varas da Fazenda Pública não afetos a órgão de execução com atribuição específica, o que engloba a presente demanda, que não se trata de relação de consumo, mas tão somente de controle judicial de atos administrativos do Estado, possuindo impacto patrimonial e fiscal, com inserção no campo da legalidade da atuação administrativa e da defesa do patrimônio público.

Ao final, suscita o presente conflito de atribuição, pugnano pela declaração de atribuição da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI.

Em Despacho SJA (1026306), com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), c/c, o art. 3º, inciso X, do ATO PGJ Nº 1079/2021 e arts. 5º, §1º, “e”, 7º do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022, alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024, determinara-se concomitantemente a notificação dos presentes autos à suscitada, **42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**, para, querendo, manifestasse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito do presente conflito de atribuição, como também a **31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA – PI**, para adotar as providências necessárias e de praxe, à luz da legislação aplicável, para os fins dos arts. 5º, §1º, “e”, §5º, e 6º do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022 (alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024), inclusive, para que, em até 05 (cinco) dias uteis, procedesse à juntada de documentos concernentes a elementos de convicção que constassem eventualmente nos autos do processo judicial em comento e que fossem imprescindíveis para a análise do presente conflito de atribuição, conforme o preconizado pelos arts. 5º, §1º, “e”, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, nos termos do art. 5º, §5º, e 9º, §1º, todos do ATO PGJ-PI Nº 1.201/2022 (alterado pelo ATO PGJ-PI Nº 1.211/2022 e Ato PGJ nº 1.410/2024).

A suscitada apresentara Manifestação 1032527, acompanhada dos documentos (1032627, 1032629, 1032633, 1032634, 1032638, 1032640, 1032642, 1032643, 1032647, 1032650, 1032653, 1032657 e 1032660), no qual informa que na inicial, referente à ação anulatória PJe nº 0843410-31.2024.8.18.0140, a parte autora imputa negligência ao PROCON-MPPI, enquanto órgão fiscalizador, uma vez que supostamente teria faltado com o dever de zelo e cuidado em relação às informações constantes no processo administrativo (nº 000020-402/2022), pois o valor da multa inicialmente fixada fora retificado por duas vezes, resultando numa diferença de R\$ 15.109,73 (quinze mil, cento e nove reais e setenta e três centavos) entre a primeira multa fixada e a multa definitiva, o que teria – sob a perspectiva da demandante – resultado em violação ao direito à decisão informada, influenciando diretamente sua defesa administrativa, inclusive quanto à opção por celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou TTA (Termo de Transação Administrativa).

Pondera que, não obstante a ação judicial objetiva desconstituir multa administrativa, o cerne da controvérsia se destina a discutir a efetiva existência de violação a direitos coletivos dos consumidores que justifique a imposição da multa à empresa POSTO PH PRIME, visando à anulação do Processo Administrativo nº 000020.420/2022, com o desiderato de que seja oportunizando à referida empresa o exercício do seu direito de firmar TAC ou TTA em relação ao valor que entende cabível, aplicando-se o desconto de 60% sobre o valor da multa definitiva aplicada pelo PROCON-MPPI na segunda retificação/atualização realizada, no R\$ 21.057,94 (vinte e um mil, cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Sob essa perspectiva, a suscitada defende que prevalece a análise quanto à existência de violação a direitos coletivos de consumidores e, considerando a atuação exclusiva dos órgãos de execução consumerista quanto à eventual celebração de TAC ou TTA com a autuada, assevera que se trata de matéria afeta à defesa do consumidor em sede de direitos coletivos, incumbindo, portanto, à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI atuar como *custos legis* no processo judicial, nos termos do art. 2º, VI, “a”, c/c art. 35, V e VI, da Resolução 03/2018-CPJ/MPPI.

Registra que em outros casos semelhantes ao analisado, tem sido declinados pelas promotorias de justiça do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio

Público e da Probidade Administrativa aos órgãos de execução consumeristas (31ªPJ e PROCON-MPPI), os quais, reconhecendo sua atribuição especializada, têm, reiteradamente, recebido os declínios e atuado como *custos legis* nos processos judiciais declinados, com a máxima e qualificada expertise que detêm na matéria. V.g. processos n.ºs: 0853344-47.2023.8.18.0140 (1032627); 0846871-45.2023.8.18.0140 (1032629); 0803902-15.2023.8.18.0140 (1032633); 0852461-37.2022.8.18.0140 (1032634); 0845166-75.2024.8.18.0140 (1032638); 0833761-42.2024.8.18.0140 (1032640); 0852504-71.2022.8.18.0140 (1032642); 0862284-98.2023.8.18.0140 (1032643); 0848991-61.2023.8.18.0140 (1032647); 0809330-41.2024.8.18.0140 (1032650); 0861880-47.2023.8.18.0140 (1032653); e 0844823-16.2023.8.18.0140 (1032657 e 1032660) (manifestações judiciais apresentadas em cada processo anexas a esta manifestação), dentre os quais, no bojo da manifestação apresentada no Processo n.º 0862284-98.2023.8.18.0140 (Anexo 8 1032643), aponta que o PROCON-MPPI destacara a existência de transindividualidade no aludido processo administrativo, pugnando, ao final, que seja declarada e fixada a atribuição da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, ora suscitante, para atuar nos autos do Processo n.º 0843410-31.2024.8.18.0140 – SIMP N.º 000821-019/2025.

É o que interessa relatar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CPJ-MPPI n.º 03, de 10 de abril de 2018, em vigor, que dispõe sobre a distribuição das atribuições dos órgãos de execução de primeiro grau do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece o seguinte:

*Art. 2º Para os fins desta Resolução, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar Estadual n.º 12/93, na Lei n.º 8.625/93 e na legislação aplicável à matéria, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais atuar nas seguintes áreas:*

*(...)*

*VI – Consumidor, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas:*

*a) promover ações e medidas de natureza civil e administrativa, coletivas ou individuais e o controle da constitucionalidade, que, independentemente do direito em que se fundem, tenham como causa de pedir situação que se caracterize, ainda que em tese, como de relação de consumo, inclusive de saúde ou educacionais, ou que se destinem a proteger o consumidor, e nelas officiar;*

*b) promover ações e medidas de natureza criminal que versem sobre crimes contra as relações de consumo ou que tenham por objeto condutas tidas como atentatórias ao equilíbrio nas relações de consumo; publicidade enganosa; prática abusiva; risco ou prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem-estar do consumidor; risco ou prejuízo à economia popular; obtenção ilícita de lucros; desrespeito à ética comercial e industrial; oferta, cobrança ou prestação irregular de serviços por fornecedor, e nelas officiar;*

*c) instaurar, instruir e julgar processo administrativo ou investigação*

preliminar, na forma da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, **quando se tratar de dano efetivo ou iminente ao consumidor na Comarca em que estiver exercendo as respectivas atribuições;** (RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 08/2022, de 07 de novembro de 2022.)

d) tomando conhecimento de infração às normas de defesa do consumidor, com repercussão regional ou estadual, comunicar ao Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor/PROCON/MP-PI para as devidas providências, na forma da Lei Complementar nº 36/2004 e do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020. (RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 08/2022, de 07 de novembro de 2022.)

(...)

V – Fazenda Pública, ressalvadas, em qualquer caso, as atribuições específicas das demais áreas especializadas, atuar nos mandados de segurança, ações populares, mandados de injunção e demais ações, medidas ou procedimentos cíveis ou administrativos, nos quais figure como parte ou interessado Órgão da Administração Pública direta ou indireta, e **configurado o interesse público primário;**

(...)

Art. 35. As Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania, do Meio Ambiente e Curadoria das Fundações e Terceiro Setor possuem as seguintes atribuições:

(...)

V – 31ª Promotoria de Justiça, de forma concorrente com o Programa de Defesa do Consumidor/PROCON, **atuar judicial e extrajudicialmente, na defesa do consumidor em sede de direitos coletivos** e emitir parecer nos processos administrativos originários deste órgão, na forma do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04, de 07 de outubro de 2020 consubstanciado na Lei Complementar nº 36, de 9 de janeiro de 2004; (NR) RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 08/2022, de 07 de novembro de 2022.

(...)

Art. 36. As 34ª, 35ª, 36ª e **42ª** Promotorias de Justiça, integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, possuem atribuições concorrentes, por distribuição equitativa, para atuar: (NR)

I – nos feitos das Varas da Fazenda Pública **não afetos a órgão de execução com atribuição específica;**

II – conhecer dos fatos infringentes da moralidade administrativa e dos lesivos ao patrimônio público, objetos de representações, inquéritos e demais peças de informação, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo as medidas extrajudiciais e ações judiciais cabíveis, destinadas a apurar e reprimir ilícitos de natureza cível e criminal praticados em detrimento do patrimônio público;

III – zelar pela proteção preventiva do patrimônio público e da probidade dos agentes da administração pública, promovendo as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias à proteção do dano ao patrimônio público e necessárias para evitar a ocorrência de improbidade administrativa;

IV – requisitar a instauração de inquérito policial e oferecer denúncia por

*fatos ilícitos constatados nos procedimentos que investigar;*

*V – atuar nos processos cíveis do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina; e*

*VI – implantar projetos sociais nas áreas de suas atribuições.*

*Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições das Promotorias de Justiça integrantes do Núcleo de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa as ações de improbidade administrativa por fatos ilícitos noticiados por outra Promotoria de Justiça com atribuições específicas para a tutela difusa, conforme previsto nesta Resolução.*

Analisando detidamente a *causa petendi* delineada na inicial de fls. 03/20 do 1027702, verifica-se que a multa contra a qual se insurge a parte autora decorrerá do exercício de poder de polícia pelo PROCON-PI quanto à elevação dos preços antes do anúncio oficial pela PETROBRAS, em suposta violação ao artigo 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nessa toada, salta aos olhos que a relação jurídica de direito material tem como centro de gravidade infrações atentatórias ao equilíbrio nas relações de consumo *ex vi* do ao artigo 39, incisos V e X, da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ademais, não obstante a ação tramitar na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, tendo no polo passivo Órgão da Administração Pública, inexistente interesse público primário na tutela perseguida pelo autor da ação, ao contrário, a empresa busca em sua pretensão se esquivar ou minimizar (possibilidade de celebração de TAC ou TTA) quanto a sofrer perda financeira e/ou patrimonial em face do exercício do poder de polícia do Estado.

Nessa ordem de ideias, o autor da ação se volta contra a atuação extrajudicial empreendida em prol da defesa do consumidor em sede de direitos coletivos, o que se insere na hipótese prevista no art. 35, inciso V, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.

*In casu*, de acordo com os elementos de convicção presentes nos autos, os aspectos precitados que se encontram postos em discussão na Processo Judicial PJe nº 0843410-31.2024.8.18.0140 / SIMP Nº 000821-019/2025, enquadram-se na hipótese prevista no art. art. 35, inciso V, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018, ou seja, **inserir-se nas atribuições da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI que, dentre seu espectro de atuação, possui a atribuição de atuar em processos judiciais que exija a defesa do consumidor em sede de direitos coletivos, independentemente de qual vara judicial esteja tramitando a ação no qual se reclame a sua atuação ministerial.**

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 12, inciso XVI, da Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), c/c, o art. 3º, inciso X, do Ato PGJ-PI nº 1079/2021, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de atribuição para **declarar que a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI é o órgão de execução com atribuição natural para conhecer e atuar no processo SEI Nº 19.21.0204.0016131/2025-20 (Processo Judicial PJe nº 0843410-31.2024.8.18.0140 / SIMP Nº 000821-019/2025, nos termos do art. 35, inciso V, da Resolução CPJ-MPPI nº 03, de 10 de abril de 2018.**

Por efeito, determino que:

a) a Secretaria Geral publique a ementa desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) a Secretaria da Subprocuradoria de Justiça Administrativa:

b.1) notifique, por e-mail no próprio sistema SEI, os órgãos de execução envolvidos, a saber, 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI e a 42ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, fornecendo-lhes uma cópia desta decisão;

b.2) encaminhe, via Sistema SEI, os autos do presente PGEA à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, para conhecimento e providências cabíveis;

c) o órgão declarado com atribuição, no caso, 31ª Promotoria de Justiça de Teresina – PI, promova a juntada desta decisão aos autos da ação judicial correspondente e prossiga na atuação ministerial, utilizando os sistemas de tramitação eletrônica, conforme o caso.

Cumpra-se.

Teresina (PI), datado e assinado eletronicamente.

**Rodrigo Roppi de Oliveira**  
**Subprocurador de Justiça Administrativo**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, **Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 10/06/2025, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1054749** e o código CRC **BE42B116**.